



PROCESSO Nº	8.835-8/2019 e 11.715-3/2020 (APENSO)
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## Sumário

I. <b>RELATÓRIO</b> .....	3
1. <b>DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO</b> .....	4
1.1. <b>PLANO PLURIANUAL - PPA</b> .....	4
1.2. <b>LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b> .....	4
1.3. <b>LEI ORÇAMENTÁRIAS ANUAL - LOA</b> .....	5
2. <b>RECEITA CONSOLIDADA</b> .....	7
2.1. <b>RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA</b> .....	8
3. <b>DESPESA CONSOLIDADA</b> .....	9
3.1. <b>RESTOS A PAGAR</b> .....	10
3.2. <b>QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP</b> .....	11
3.3. <b>QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b> .....	11
3.4. <b>QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) – EXCETO RPPS</b> .....	12
3.5. <b>QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE</b> .....	12
4. <b>LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b> .....	13
4.1. <b>EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ARTIGO 212, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E O FUNDEB (ARTIGO 60, DA ADCT E DA LEI Nº 11.494/2007)</b> .....	13
4.2. <b>SAÚDE</b> .....	14
4.3. <b>PESSOAL</b> .....	14
4.3.1. <b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b> .....	14
4.3.2. <b>LIMITES LEGAIS</b> .....	14
4.3.2.1. <b>PODER EXECUTIVO</b> .....	14
4.3.2.2. <b>PODER LEGISLATIVO</b> .....	15
4.3.2.3. <b>GASTO TOTAL COM PESSOAL</b> .....	15
4.4. <b>REPASSES AO LEGISLATIVO</b> .....	15
4.5. <b>SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b> 16	
5. <b>DÍVIDA PÚBLICA</b> .....	16
6. <b>ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS</b> .....	17
6.1. <b>RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS</b> .....	17
6.2. <b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS EFETUADOS</b> .....	19
6.3. <b>GESTÃO ATUARIAL</b> .....	19
6.4. <b>CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA</b> .....	20
7. <b>TRANSPARÊNCIA</b> .....	20
7.1. <b>AUDIÊNCIAS PÚBLICAS</b> .....	20
7.2. <b>PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS E ATOS OFICIAIS</b> .....	21
8. <b>DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:</b> .....	21
8.1. <b>IRREGULARIDADE: CB07_CONTABILIDADE_GRAVE_07</b> .....	24
8.1.1. <b>MANIFESTAÇÃO DA DEFESA</b> .....	24





8.1.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ....	25
8.1.3. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	25
8.1.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	26
8.2. IRREGULARIDADE DB99_GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99 .....	26
8.2.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ....	27
8.2.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ....	27
8.2.3. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	29
8.2.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	29
8.3. IRREGULARIDADE FB03_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03 .....	29
8.3.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ....	31
8.3.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ....	31
8.3.3. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	31
8.3.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	32
8.3.5. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	32
8.4. IRREGULARIDADE FB99_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99 .....	32
8.4.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ....	33
8.4.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ....	33
8.4.3. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	33
8.4.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	33
8.5. IRREGULARIDADE MB02_PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02 .....	34
8.5.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ....	34
8.5.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ....	35
8.5.3. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	35
8.5.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	35
8.6. IRREGULARIDADE LB05_PREVIDÊNCIA_GRAVE_99. ....	36
8.6.1. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ....	37
8.6.2. ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO. ....	37
8.6.3. ALEGAÇÕES FINAIS. ....	38
8.6.4. POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	39
8.7. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA .....	39
9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ....	40





PROCESSO Nº	8.835-8/2019 e 11.715-3/2020 (APENSO)
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GESTOR	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

## I.RELATÓRIO

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo - Prefeito Municipal**, prestadas a este Tribunal de Contas com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição da República; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa nº TCE-MT 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Srª. Karol Flores do Prado – CRC/MT Nº 018793/0-0, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. José Fabrício Roberto, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. Do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (documento digital nº 212327/2020), extrai-se o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

5. Quanto às características do Município:

Data da Criação do Município	10/12/1953
Área Geográfica	4.686.622
Distância Rodoviária do Município à Capital	215 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2019	232.491

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

6. Compõem a estrutura da Administração Pública Municipal:





**PODER EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Rondonópolis  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis  
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis  
Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis

**PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Rondonópolis

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2014 a 2018:

Exercício de 2014	Relator Conselheiro Domingos Neto	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2015	Relator Conselheiro Sérgio Ricardo	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2016	Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2017	Relator Conselheiro Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2018	Relator Conselheiro Guilherme Antônio Maluf	Parecer Prévio Favorável à aprovação

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

## 1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

### 1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Rondonópolis - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei nº 9.366/2017, de 03/08/2017, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo nº 366455/2017, em 14/12/2017, em conformidade com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa nº TCE 14/2007 (Regimento Interno).

9. Em 2019, segundo dados do Sistema APLIC, o PPA foi alterado pelas seguintes Leis: nº 10.204/2019, nº 10.347/2019, nº 10.638/2019 e nº 10.705/2019 (as duas últimas autorizando crédito especial por operação de crédito).

### 1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO





10. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Rondonópolis-MT, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei nº 1.015/2018, de 29/10/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo nº 1384/2019.

11. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, a LDO dispôs acerca das metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Entretanto, o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF (Apêndice B).

### 1.3. Lei Orçamentárias Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de Rondonópolis, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei nº 10.050/2018, de 18/12/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme Protocolo nº 1392/2019, em 15/01/2019, em acordo, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa nº TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

13. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em R\$ 1.058.726.572,97 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

14. A Equipe Técnica apontou que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a LDO, o que implicou no apontamento de **irregularidade classificada como FB13**<sup>1</sup>.

15. Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5 da Constituição da República.

<sup>1</sup> FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art.5º da LRF.





16. Salientou que o orçamento fiscal não veio destacado de forma expressa no texto da lei, mas nos quadros integrantes da LOA. Já o orçamento de seguridade social encontra-se previsto no artigo 4º da LOA. Assim, sugeriu que nas próximas legislações o Orçamento Fiscal seja destacado de forma explícita no texto da lei, a fim de atender ao princípio da clareza.

17. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição da República e do artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

18. Ainda, sustentou que na abertura do crédito adicional especial, não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, em descumprimento ao artigo 165, § 7º cumulado com o artigo 5º, da LRF, configurando a **irregularidade FB09**<sup>2</sup>.

19. Constatou também que no exercício de 2019, não houve abertura de crédito adicional, tendo por fonte de financiamento o excesso de arrecadação.

20. Apontou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, em descumprimento ao artigo 167, inciso II e V da Constituição da República c/c artigo 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320/1964, configurando a **irregularidade FB03**<sup>3</sup>.

21. Houve também, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição da República; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964), configurando a **irregularidade FB03**<sup>4</sup>.

22. Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição da República; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964).

<sup>2</sup> **FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09**. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e LDO (art.5º, caput da Lei Complementar 101/2000).

<sup>3</sup> **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

<sup>4</sup> **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





23. Não houve contratação nem recebimento de operações de crédito autorizadas no exercício de 2019.

## 2. RECEITA CONSOLIDADA

24. De acordo com a SECEX de Receita e Governo, a receita líquida arrecadada pelo Município de Rondonópolis foi de **R\$ 923.826.142,27** (novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), **exceto a intraorçamentária** no valor de **R\$ 36.920.965,02** (trinta e seis milhões, novecentos e vinte mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADÇÃO S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 969.728.895,65</b>	<b>R\$ 975.014.643,85</b>	<b>100,54%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 198.718.792,37	R\$ 200.596.935,13	100,94%
Receita de Contribuições	R\$ 44.751.863,10	R\$ 53.192.636,13	118,86%
Receita Patrimonial	R\$ 11.172.322,00	R\$ 4.286.924,88	38,37%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 104.925.000,00	R\$ 82.227.698,54	78,36%
Transferências Correntes	R\$ 580.509.902,92	R\$ 607.736.484,79	104,69%
Outras Receitas Correntes	R\$ 29.651.015,26	R\$ 26.973.964,38	90,97%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 242.785.188,59</b>	<b>R\$ 20.622.533,98</b>	<b>8,49%</b>
Operações de Crédito	R\$ 130.553.034,42	R\$ 2.399.200,00	1,83%
Alienação de Bens	R\$ 2.400.000,00	R\$ 1.057.797,39	44,07%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 109.832.154,17	R\$ 16.885.182,70	15,37%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 280.353,89	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.212.514.084,24</b>	<b>R\$ 995.637.177,83</b>	<b>82,11%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 67.296.000,00</b>	<b>-R\$ 71.811.035,56</b>	<b>106,70%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 67.296.000,00	-R\$ 65.785.432,99	97,75%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	-R\$ 459,42	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 6.025.143,15	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 1.145.218.084,24</b>	<b>R\$ 923.826.142,27</b>	<b>80,66%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 26.561.523,15</b>	<b>R\$ 36.920.965,02</b>	<b>139,00%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 1.171.779.607,39</b>	<b>R\$ 960.747.107,29</b>	<b>81,99%</b>

FONTE: Relatório Técnico, fl. 109 do documento digital n° 212327/2020





25. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), revela que a arrecadação de **R\$ 969.728.895,65** (novecentos e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), foi superior à receita prevista, evidenciando **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 5.285.748,20** (cinco milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) conforme demonstrado no quociente de execução da receita (QER):

A	Total Receitas Correntes - prevista	R\$ 969.728.895,65
B	Total Receitas Correntes - Arrecadada	R\$ 975.014.643,85
QERC	B/A	1,0054

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 35.

## 2.1. Receita Tributária Própria

26. No período de 2015 a 2019, verifica-se a composição da receita tributária própria, sendo que, no exercício de 2019, o Município de Rondonópolis arrecadou o montante de **R\$ 195.329.496,22** (cento e noventa e cinco milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), correspondentes à **receita tributária própria**:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPU	R\$ 27.132.478,69	R\$ 31.509.566,91	R\$ 34.132.916,45	R\$ 35.824.477,50	R\$ 38.626.687,49
IRRF	R\$ 15.014.572,38	R\$ 19.948.050,08	R\$ 22.365.486,08	R\$ 25.669.185,92	R\$ 28.371.153,54
ISSQN	R\$ 66.583.281,28	R\$ 63.458.617,54	R\$ 70.833.820,62	R\$ 78.150.023,67	R\$ 86.028.262,65
ITBI	R\$ 11.563.032,29	R\$ 11.588.640,37	R\$ 10.737.127,03	R\$ 12.782.837,30	R\$ 15.780.181,27
TAXAS	R\$ 8.316.372,24	R\$ 9.546.971,82	R\$ 9.536.862,41	R\$ 9.789.513,17	R\$ 9.978.842,58
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 11.849.358,45	R\$ 16.512.154,39	R\$ 15.716.717,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 1.389.698,34	R\$ 1.428.339,96	R\$ 1.219.887,90	R\$ 1.144.237,02	R\$ 1.519.525,07
DÍVIDA ATIVA	R\$ 9.859.154,54	R\$ 9.656.229,95	R\$ 16.125.271,96	R\$ 14.190.453,60	R\$ 14.944.514,74
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 3.296.536,64	R\$ 3.396.274,86	R\$ 1.439.964,49	R\$ 2.989.909,14	R\$ 80.328,88
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 155.004.484,85</b>	<b>R\$ 167.044.845,88</b>	<b>R\$ 182.108.054,24</b>	<b>R\$ 180.540.637,32</b>	<b>R\$ 195.329.496,22</b>

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 23.





27. A receita própria do Município de Rondonópolis atingiu o percentual de **20,03%** (vinte inteiros e três centésimos por cento) em relação ao total das receitas correntes arrecadadas, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 616.376.992,31	R\$ 713.937.232,89	R\$ 772.883.725,96	R\$ 872.361.314,21	R\$ 960.747.107,29
Receita Tributária Própria	R\$ 155.004.484,85	R\$ 167.044.845,88	R\$ 182.108.054,24	R\$ 180.540.637,32	R\$ 195.329.496,22
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	26,43%	23,96%	23,64%	21,01%	20,03%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	23,01%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Balanço Orçamentário apresentado nas Contas Anuais de Governo e Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020 p 22.

### 3. DESPESA CONSOLIDADA

28. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 1.211.909.661,21** (um bilhão, duzentos e onze milhões, novecentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos), inclusive a intraorçamentária, sendo empenhado o montante de **R\$ 985.777.186,79** (novecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), liquidado **R\$ 915.934.007,17** (novecentos e quinze milhões, novecentos e trinta e quatro mil, sete reais e dezessete centavos) e pago **R\$ 902.614.414,73** (novecentos e dois milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e três centavos).

29. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 493.394.261,79	R\$ 582.073.176,52	R\$ 632.309.105,82	R\$ 730.145.937,88	R\$ 809.409.914,40





Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Pessoal e encargos sociais	R\$ 242.324.083,28	R\$ 277.603.904,05	R\$ 292.116.874,17	R\$ 309.146.504,01	R\$ 335.428.352,77
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 4.412.812,63	R\$ 8.251.063,07	R\$ 8.922.710,06	R\$ 8.475.474,74	R\$ 8.021.666,68
Outras despesas correntes	R\$ 246.657.365,88	R\$ 296.218.209,40	R\$ 331.269.521,59	R\$ 412.523.959,13	R\$ 465.959.894,95
<b>Despesas de Capital</b>	<b>R\$ 102.784.922,80</b>	<b>R\$ 76.333.383,60</b>	<b>R\$ 52.834.882,09</b>	<b>R\$ 105.977.248,22</b>	<b>R\$ 141.515.882,82</b>
Investimentos	R\$ 85.601.332,89	R\$ 57.144.993,66	R\$ 31.374.340,49	R\$ 85.035.428,93	R\$ 123.300.001,88
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 17.183.589,91	R\$ 19.188.389,94	R\$ 21.460.541,60	R\$ 20.941.819,29	R\$ 18.215.880,94
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 18.770.199,58	R\$ 23.210.389,62	R\$ 32.262.236,11	R\$ 34.782.666,84	R\$ 34.851.389,57
<b>Total das Despesas</b>	<b>R\$ 614.949.384,17</b>	<b>R\$ 681.616.949,74</b>	<b>R\$ 717.406.224,02</b>	<b>R\$ 870.905.852,94</b>	<b>R\$ 985.777.186,79</b>
Varição - %		10,84%	5,25%	21,39%	13,19%

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. P. 34

30. A partir da análise do quadro acima, verifica-se que o grupo de natureza de despesa de maior participação no exercício de 2019 na composição orçamentária municipal foi; "Outras Despesas Correntes", totalizando o valor de **R\$ 465.959.894,95** (quatrocentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) o que corresponde a 47,26% (quarenta e sete inteiros e vinte e seis centésimos percentuais) do total da despesa orçamentária (inclusive a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de **R\$ 985.777.186,79** (novecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos).

### 3.1. Restos a Pagar

31. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados) que, no exercício de 2019, a SECEX de Receita e Governo informou que houve inscrição de **R\$ 83.162.772,06** (oitenta e três milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e seis centavos). Ao final do exercício, foram inscritos em Restos a Pagar na modalidade Processados o montante de **R\$ 14.344.599,34** (quatorze milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), e na modalidade Não Processados, o montante de **R\$ 70.186.424,27** (setenta milhões, cento e oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme demonstrativo abaixo:





DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO (R\$)	PODER LEGISLATIVO (R\$)	CONSOLIDADO - EXCETO RPPS (R\$)
Disponibilidade Bruta -- Exceto RPPS	R\$ 118.051.609,49	R\$ 442.448,97	R\$ 118.494.058,46
Demais Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 7.707.519,79	R\$ 0,00	R\$ 7.707.519,79
RP Processados - Ex. Anteriores	R\$ 1.025.514,26	R\$ 0,00	R\$ 1.025.514,26
RP Processados do Exercício	R\$ 13.319.085,08	R\$ 0,00	R\$ 13.319.085,08
<b>Total Restos a Pagar Processados</b>	<b>R\$ 14.344.599,34</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 14.344.599,34</b>
RP não Processados - Ex. Anteriores	R\$ 395.099,01	R\$ 0,00	R\$ 395.099,01
RP não Processados do Exercício	R\$ 69.348.876,29	R\$ 442.448,97	R\$ 69.791.325,26
<b>Total RP Não Processados</b>	<b>R\$ 69.743.975,30</b>	<b>R\$ 442.448,97</b>	<b>R\$ 70.186.424,27</b>

Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 132.

### 3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

32. Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição em Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas. Em Rondonópolis, para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0843 (oito centavos) foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 985.777.186,79
B	Total_Inscrição	R\$ 83.162.772,06
QIRP	B/A	0,0843

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 42.

### 3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

33. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, conclui-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 1,3106 (um real e trinta e um centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:





A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 118.494.058,46
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 7.707.519,79
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 14.344.599,34
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 70.186.424,27
QDF	(A-B)/(C+D)	1,3106

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020 Fls. 41

34. Este resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, a existência de recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, consideradas todas as fontes de recursos.

### 3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

35. Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, e tem por objetivo apurar a existência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

36. A análise do Quociente da Situação Financeira de Rondonópolis (exceto RPPS), apontou a ocorrência de superávit financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 119.074.657,10
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 92.238.543,40
QSF	A/B	1,2909

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 42

37. Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de **R\$ 26.836.113,70** (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e treze reais e setenta centavos) considerando todas as fontes de recursos.

### 3.5. Quociente da Liquidez Corrente

38. O índice de Liquidez Corrente (LC) é obtido da relação entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante, e demonstra quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo





(caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para honrar suas dívidas circulantes, tais como; fornecedores, empréstimos, financiamentos de curto prazo, dentre outros.

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 479.683.585,90
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 22.423.462,30
Liquidez Corrente	A/B	21,3920

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 44

39. Este resultado demonstra que os recursos aplicados no ativo circulante de Rondonópolis são superiores ao total das obrigações de curto prazo.

#### 4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### 4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei nº 11.494/2007).

40. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 147.842.848,55** (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a **30,02%** (trinta inteiros e dois centésimos por cento) da receita base de **R\$ 492.444.607,67** (quatrocentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e sessenta e sete centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, o Município de Rondonópolis superou o percentual constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco inteiros por cento), cumprindo assim com os ditames do art. 212 da Constituição da República de 1988.

41. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 91.774.915,92** (noventa e um milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa e dois centavos), sendo arrecadado a título de aplicações financeiras dos recursos do Fundeb o montante de **R\$ 175.205,95** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 61.782.334,23** (sessenta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **67,19%** (sessenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento) da receita do referido Fundo.





42. Portanto, o Município de Rondonópolis superou o percentual constitucional mínimo de 60% (sessenta inteiros por cento), cumprindo assim os ditames da CF/1988 e do artigo 22 da Lei Complementar nº 11.492/2007.

#### 4.2. Saúde

43. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 130.605.263,00** (cento e trinta milhões, seiscentos e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais) correspondentes a **26,66%** (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) da receita base de **R\$ 489.815.027,36** (quatrocentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quinze mil, vinte e sete reais e trinta e seis centavos) em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, o Município de Rondonópolis superou o percentual constitucional mínimo de 15% (quinze inteiros por cento), cumprindo os ditames da CF/1988 e do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

#### 4.3. Pessoal

##### 4.3.1. Regime Previdenciário

44. Consta, no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

##### 4.3.2. Limites Legais

###### 4.3.2.1. Poder Executivo

45. Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 390.269.763,65** (trezentos e noventa milhões, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes a **44,22%** (quarenta e quatro inteiros e vinte e dois centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$ 882.412.234,52** (oitocentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois





centavos) assegurando, assim, o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), estabelecido no artigo 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

#### 4.3.2.2. Poder Legislativo

46. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 17.802.064,26** (dezessete milhões, oitocentos e dois mil, sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) correspondentes a **2,01%** (dois inteiros e um centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento), estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4.3.2.3. Gasto Total com Pessoal

47. Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ **408.071.827,91** (quatrocentos e oito milhões, setenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos) correspondentes a **46,24%** (quarenta e seis inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite legal máximo de 60% (sessenta por cento), estabelecido no artigo 19, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4.4. Repasses ao Legislativo

48. No Relatório Preliminar, a Equipe de Auditoria informou que, para o exercício de 2019, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 28.888.613,51** (vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e um centavos) conforme a Lei Orçamentária Anual, tendo sido repassado o montante de **R\$ 24.846.009,04** (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, nove reais e quatro centavos), correspondentes a **5,16%** (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento) da receita base, **em cumprimento ao limite máximo de 6% (seis por cento)**, estabelecido pelo artigo 29-A, I, da Constituição da República.





49. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF/1988.

#### 4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

50. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
<b>Caracterização e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>30,02%</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição da República.	<b>26,66%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	<b>46,24%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	<b>44,22%</b>
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A.	Máximo de 6% sobre a Receita Base	<b>5,16%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	<b>67,19%</b>

## 5. DÍVIDA PÚBLICA

51. O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), exceto RPPS.

52. Nos termos do art. 52, inc. VI, da Constituição da República, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3º, LRF).





53. Assim, o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **4,67% (quatro inteiros e sessenta e sete centésimos por cento)**.

B	RCL	R\$ 882.412.234,52
A	DCL	R\$ 41.261.158,81
QLE	$\text{if}(A \leq 0,0, A/B)$	0,0467

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 212327/2020. Fls. 45

54. Tal resultado indica que o montante da dívida consolidada líquida ao final do exercício está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001

## 6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

### 6.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

55. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial<sup>5</sup>.

56. Com efeito, o financiamento dos regimes próprios deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

57. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema.

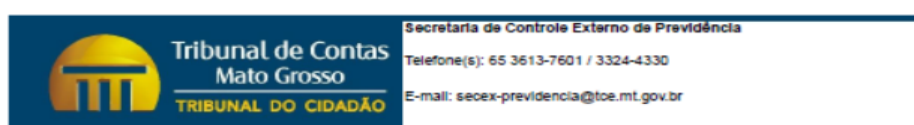
<sup>5</sup> Artigo 40 da Constituição Federal. Redação dada pela EC nº 103/2019.





58. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

59. Consoante registrado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e, em resposta ao Ofício nº 53/2020/SECPREV, o gestor do RPPS de Rondonópolis informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais referentes ao exercício de 2019:



ANEXO ÚNICO

Exercício base das informações solicitadas: 2019

RPPS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS/MT

Preenchido por:

Contato: presidencia@impro.com.br

1. GESTÃO ADMINISTRATIVA

1.1. Lei de estruturação/reestruturação do RPPS:

Informar o número/ano do último ato normativo.

LEI Nº 4614, de 25 de agosto de 2005 - Lei Geral

Último ato normativo - LEI Nº 9082, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2016

1.2. Natureza jurídica do RPPS:

AUTARQUIA

1.4. Na data de envio do presente relatório, há contribuições previdenciárias do exercício de 2019 pendentes de pagamento?

NÃO

60. Por outro lado, a Secex apontou que as contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro e novembro foram pagas com atraso, em desacordo com o artigo 50, inciso II da Lei Municipal nº 4.614/2005.

61. Desta forma, ficou constatada a adimplência das contribuições previdenciárias do exercício de 2019; entretanto, algumas foram recolhidas com atraso.





62. Quanto às contribuições previdenciárias, com vencimento em 2019, pagas em atraso, a Secex de Previdência registrou que não houve a citação do responsável tendo em vista a sugestão de abertura de Tomada de Contas Ordinária a fim de que a Corte de Contas apure os responsáveis e a quantificação dos danos ao erário, decorrentes dos juros e multas devidos pelos atrasos.

## 6.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

63. Em consulta ao sistema CADPREV – Sistema de informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, a equipe técnica verificou a existência de parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura de Rondonópolis, todavia, não constam parcelas em aberto no exercício de 2019.

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
0002/2003	Outros Critérios	Aceito	Antigo - outros índices			
00051/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00052/2010	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00051/2011	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00113/2012	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00117/2012	Outros Critérios	Aceito	Antigo			
00219/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo			
00003/2014	Contribuição Patronal	Aceito	Novo			
00503/2017	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo			

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

## 6.3. Gestão Atuarial

64. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseada nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de acordo com os arts. 1º e 2º, inciso VI, da Portaria nº 403, de 10/12/2008 do Ministério da Previdência Social.





65. Para fins de seleção dos entes municipais que terão a avaliação da gestão atuarial nas Contas de Governo do exercício de 2019, foram utilizados os seguintes critérios: exclusão dos RPPS analisados nas contas do exercício de 2018; seleção dos RPPS que possuem segregação da massa e seleção dos RPPS com alíquotas suplementares finais superiores a 30% (trinta inteiros percentuais) e dos que possuem aportes periódicos como forma de amortização do déficit atuarial.

66. Com base nestes critérios, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Rondonópolis não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial das Contas de Governo no exercício de 2019.

#### 6.4. Certificado de Regularidade Previdenciária

67. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, que tem por objetivo atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

68. Em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária de Rondonópolis, a Secex constatou sua validade até 29/10/2020. Registrou que o RPPS alcançou a regularidade do certificado mediante expedientes judiciais, situação que se arrasta desde o exercício de 2017.

69. Em razão disso, a equipe técnica entendeu que a emissão do Certificado tão somente pela via judicial, atesta o não cumprimento das normas previdenciárias por parte do Ente e do RPPS, ensejando o apontamento de **irregularidade LB05 Previdência\_Grave**, classificada nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010 (TCE-MT).

## 7. TRANSPARÊNCIA

### 7.1. Audiências Públicas





70. O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

71. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Houve divulgação/publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 7.2. Publicação de Demonstrativos Fiscais e Atos Oficiais.

72. Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

73. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme estabelece o artigo 48 da LRF. Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

74. Por outro lado, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP, configurando a **irregularidade classificada como MB02**.

## 8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

75. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>6</sup>, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Núcia Falcão Camargo da Silva, que, após a análise do processo e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, identificou a ocorrência





de **07 (sete) irregularidades de responsabilidade** do Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo:

**1) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos (Resolução Normativa TCE-MT 03/2012, Portarias STN, Resoluções CFC).

**1.1)** Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN – IPCs nº 04,05,06,07, bem como ausência de diversas notas explicativas das respectivas demonstrações. Tópico 6.1 CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

**1.2)** Não reconhecimento, evidenciação e mensuração, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. Tópico 6.1 CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Insuficiência financeira no valor de R\$ 466.796,60, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01,02,90/91, 92, contrariando o art.1º, §1º da LRF. Tópico 6.3.1.1 QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição da República; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1)** Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando o artigo 167, II e V da Constituição da República; art.43 §1º, inciso IV da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**3.2)** Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 19.169.916,01, sem recursos disponíveis nas fontes 12,15,19,26,27,29,30,43,46 e 47 contrariando o artigo 167, II e V da Constituição da República; art.43 §1º, inciso IV da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e LDO (art.5º caput da Lei Complementar 101/2000).

**4.1)** Na abertura de créditos adicionais especiais não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art.165,§7º,CF;art.5º LRF) - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição da República).

**5.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** As Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao art.209,§1º da CE/MT – Tópico 9.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

76. Regularmente citado por meio do Ofício nº 677/2020/GCS/JBC, o Prefeito de Rondonópolis José Carlos Junqueira de Araújo apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes<sup>7</sup>.

77. Acerca das Contas de Governo da Previdência, a Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>8</sup>, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Kelly Sales Ferreira, que, após a análise do processo e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, indicou a ocorrência de **01 (uma) irregularidade**, atribuída ao Prefeito:

**1. LB 05. Previdência\_grave\_99.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido pelo MPS, ou com falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art.8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

**1.1)** Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou a obtenção via judicial.

78. Na sequência, foi expedido o Edital de Notificação nº 512/RRO/2020 (Documento digital nº 276332/2020), divulgado na edição nº 2.074 do Diário Oficial de Contas, para apresentação das alegações finais no prazo legal.

79. Ato contínuo, este relator, publicou o Edital de Notificação nº 141/LHL/2021 (Documento digital nº 8728/2021), divulgado na edição nº 2.167 do Diário Oficial de Contas,

<sup>7</sup> DOC. DIGITAL nº 215990/2020

<sup>8</sup> DOC. DIGITAL nº 235615/2020





para apresentação das alegações finais das Contas de Governo da Previdência no prazo legal de 05 (cinco) dias.

80. Em ambas as notificações, houve a apresentação das alegações finais pelo gestor.

81. Destarte, descrevo as irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo e Secex de Previdência, as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, as alegações finais e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

### 8.1. Irregularidade: CB07\_CONTABILIDADE\_GRAVE\_07

**1) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos (Resolução Normativa TCE-MT 03/2012, Portarias STN, Resoluções CFC).

**1.1)** Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN – IPCs nº 04,05,06,07, bem como ausência de diversas notas explicativas das respectivas demonstrações. Tópico 6.1 CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

**1.2)** Não reconhecimento, evidenciação e mensuração, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. Tópico 6.1 CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

82. Na análise preliminar, a unidade de instrução apontou inconformidades no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Variações Patrimoniais e Notas Explicativas constantes nas Demonstrações Contábeis enviadas na Prestação de Contas de Governo de Rondonópolis.

83. Destacou também a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação para perdas da dívida ativa tributária e não tributária no Balanço Patrimonial de 2019 da Prefeitura de Rondonópolis, conforme determina a Portaria STN nº 548/2015.

#### 8.1.1. Manifestação da Defesa

84. A defesa confirmou a ocorrência do apontamento do subitem 1.1 e informou que as demonstrações contábeis foram corrigidas. Encaminhou as cópias das





demonstrações contábeis e notas explicativas, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e)

85. Acerca do achado do subitem 1.2, registrou que tomará as devidas providências no sentido de evitar falha no Balanço Patrimonial de 2020.

86. Por fim, pugnou pela desconsideração dos apontamentos.

### **8.1.2. Análise da Unidade de Instrução.**

87. A unidade instrutória registrou que foram corrigidos alguns pontos do Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, permanecendo algumas outras inconsistências.

88. Assinalou que as demonstrações contábeis foram republicadas na imprensa oficial – “Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis – Diorondon”, edição 4.795 de 07/10/2020, anexadas às páginas 23 a 40 da peça de defesa; contudo, tais documentos encontram-se ilegíveis. Após verificação dessa edição do “Diorondon”, páginas 36 a 55, constatou-se que foram republicadas, e a DVP 2020 republicada no *Diorondon-e* da mesma data.

89. Sendo assim, manteve o entendimento quanto à caracterização da irregularidade apontada, porém alterou a descrição do achado de auditoria que passou a ser:

***1.1 - Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN - IPCs nº 04 e 05, bem como ausência de diversas Notas Explicativas das respectivas Demonstrações - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.***

90. Em relação ao achado do subitem 1.2, informou que foi o fato foi confirmado pela defesa no exercício de 2019, sendo sua alegada regularização em 2020 alvo de verificação posterior, quando da análise das contas anuais de governo de 2020.

### **8.1.3. Alegações Finais.**

91. Em sede de alegações finais, o gestor reafirmou que as demonstrações contábeis foram corrigidas. Encaminhou as cópias das demonstrações contábeis e notas





explicativas, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico (Diorondon-e). Acerca do achado do subitem 1.2, repisou que tomará as devidas providências no sentido de evitar falha no Balanço Patrimonial de 2020.

#### 8.1.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

92. Após analisar a defesa apresentada nos autos, o Ministério Público de Contas concordou com a equipe de auditoria, uma vez que o gestor apenas comprovou a correção de parte das inconsistências contidas no item 1.1. Saliu que as notas explicativas deveriam conter informações adicionais em relação às apresentadas nas demonstrações contábeis.

93. Diante do exposto, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização do achado 1.1 com alteração, bem como a caracterização da irregularidade do item 1.2. Opinou ainda, pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal.

#### 8.2. Irregularidade DB99\_GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 466.796,60, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01,02,90/91, 92, contrariando o art.1º, §1º da LRF. Tópico 6.3.1.1 QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.**

94. A Secex observou que, embora no total as disponibilidades fossem suficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar, ao final de 2019 o município não deixou recursos financeiros por fonte para suportar o pagamento dos restos a pagar, o que contribui para o endividamento do ente. Não garantiu, portanto, recursos financeiros para a quitação de obrigações financeiras a curto prazo, conforme detalhado no Anexo 5, quadro 5.2 - Disponibilidade Financeira:





Fonte	Descrição	Disponibilidade Bruta - R\$ (a)	Demais Obrigações Financeiras - R\$ (b)	Restos a Pagar - R\$ (c)	Disponibilidade Líquida - R\$ (d= a-b-c)
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	7.865.037,89	550.218,81	7.318218,46	-3.399,38
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.288.851,96	1.078.393,32	4.259.784,25	-49.325,61
90,91	Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	0,00	0,00	390.000,00	-390.000,00
92	Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,00	0,00	24.071,61	-24.071,61
	Total				- 466.796,60

### 8.2.1. Manifestação da Defesa.

95. A defesa informou que o valor da insuficiência financeira é de R\$ 52.724,99 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), e não de R\$ 466.796,60 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos).

96. Ressaltou que as fontes que se encontram negativas são a 01 e a 02; as fontes 90/91 estão com saldo positivo de R\$ 601.209,04 (seiscentos e um mil, duzentos e nove reais e quatro centavos).

97. Justificou que as fontes 01 e 02 ficaram com saldos negativos em virtude de uma falha no sistema da prefeitura de não bloquear a utilização da fonte quando não existe saldo, bem como uma falha no sistema APLIC de aceitar o envio de fonte negativa.

98. Registrou que tomou as providências no sentido de controlar as respectivas fontes de recursos.

### 8.2.2. Análise da Unidade de Instrução.





99. A Secex registrou que, em relação à fonte 90, equivocou-se o gestor quando alega que não houve inscrição de restos a pagar, visto que houve a inscrição em restos a pagar não processados pela autarquia municipal SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis, no valor de R\$ 390.000,00, como se demonstra:

Tipo	Orgão	Função	Subfunção	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	C/P/C/N/P/J	Saldo anterior	Inscrição	RPNP Liquidados e não Pago	Cancelado	Saldo para o exerc. seguinte	
RP	2018	001	0000	17	512	4	4	90	51	90	13.367.438,00	20.808,48	0,00	0,00	20.808,48
RP	2019	001	0000	17	512	4	4	90	51	90	80.786.893,00	0,00	390.000,00	0,00	80.786,89
S...											20.808,48	390.000,00	0,00	20.808,48	

100. Já em relação aos saldos financeiros das Fontes 90 e 92 em 31/12/2019, que o gestor alega serem suficientes para pagar os valores inscritos em restos a pagar, assiste razão ao interessado, conforme se verifica no Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias Por Fonte de Recursos enviado em resposta ao ofício nº 1/2020 (Nº Doc. 43047/2020), conferindo com o documento comprobatório enviado pelo gestor às páginas 68/69, deduzindo que o Anexo 5, quadro 5.2, gerado pelo sistema APLIC, não registrou os saldos das fontes 90 e 92 em espaço adequado, registrando saldo R\$ 0,00.

101. Dessa forma, as disponibilidades financeiras nas fontes 90 e 92 foram suficientes para custear as despesas inscritas em restos a pagar, em 31/12/2019.

102. Restou confirmado, portanto, a insuficiência financeira nas fontes 01 e 02, confirmando a irregularidade no valor de R\$ 52.724,99 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).

103. Sendo assim, a Secex manteve o achado e alterou a descrição para:

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 52.724,99 para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 01 e 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.3.1.1.





104. Pelo exposto, manteve o entendimento quanto à caracterização da irregularidade descrita.

### 8.2.3. Alegações Finais.

105. Nas alegações finais, o gestor reafirmou as argumentações lançadas na manifestação inicial.

### 8.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

106. O Ministério Público de Contas novamente se alinhou ao entendimento da equipe de auditoria, conquanto, apesar do gestor ter demonstrado suficiência financeira para pagamento de restos a pagar nas fontes 90 e 92, corroborou a existência de insuficiência financeira nas fontes de recursos 01 e 02, o que viola o princípio da gestão fiscal responsável previsto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo por afetar o equilíbrio das contas públicas e comprometer a gestão fiscal do Município, o que pode ocasionar prejuízos nas suas finanças e na implantação de políticas públicas.

107. Com base nesses fundamentos, o *Parquet* de Contas opinou pela caracterização da irregularidade DB99 com alteração da redação, bem como pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal.

## 8.3. Irregularidade FB03\_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição da República; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**3.1) Abertura de créditos adicionais por operações de crédito no valor de R\$ 112.253.834,42, sem recursos disponíveis na fonte 90, contrariando o artigo 167, II e V da Constituição da República; art.43 §1º, inciso IV da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**

**3.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no valor de R\$ 19.169.916,01, sem recursos disponíveis nas fontes 12,15,19,26,27,29,30,43,46 e 47 contrariando o artigo 167, II e V da Constituição da República; art.43 §1º, inciso IV da Lei nº 4.320/1964 - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.**





108. Na análise preliminar, a unidade de instrução apontou que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem o respaldo de recursos disponíveis nas seguintes fontes:

Fonte	Superávit /Déficit - 2018	Crédito adicional aberto por Superávit Financeiro - 2019	Lei / Decreto	Crédito aberto sem fonte de recursos para seu financiamento
12	- 1.298.820,95	3.756.525,00	10.378/2019 9080/2019; e 10.526/2019 9167/2019	3.756.525,00
15	1.665.402,76	2.158.559,32	10228/2019 08946/2019; e 10450/2019 09119/2019	493.156,56
19	-4.276.632,88	1.556.310,38	10248/2019 08964/2019	1.556.310,38
26	0,00	233.890,59	10298/2019 09013/2019	233.890,59
27	0,00	377.804,13	10278/2019 08985/2019	377.804,13
29	-593.989,27	1.588.623,91	10292/2019 / 09003/2019	1.588.623,91
30	44.636,60	489.460,25	10225/2019 08945/2019	444.823,65
43	88.928,71	136.306,01	10279/2019 08986/2019	47.377,30
46	0,00	6.805.428,13	10275/2019 08979/2019	6.805.428,13
47	0,00	3.865.976,36	10299/2019 09014/2019	3.865.976,36
	<b>Total</b>			<b>19.169.916,01</b>

109. Destacou também que no exercício de 2019 houve autorização de abertura de créditos adicionais por operação de crédito no valor de R\$ 113.053.034,42 (cento e treze milhões, cinquenta e três mil, trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), demonstrado no Anexo 1, quadros 1.4 e 1.6:

Lei nº	Decreto nº	Valor - R\$
10.148/2019	8867/2019	800.000,00
10.638/2019	9245/2019	107.300.000,00
10.705/2019	9296/2019	4.953.034,42

110. Ressaltou que a previsão para receita de operações de crédito foi de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Foi contabilizado como receita oriunda de operações de crédito o valor de R\$ 2.399.200,00 (2.1.1.9.00.1.1.00.00 – operação de crédito mercado interno), relativo à autorização pela Lei nº 9.453/2017. Portanto, houve abertura de créditos





adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 112.253.834,42 (cento e doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

### **8.3.1. Manifestação da Defesa.**

111. A defesa informou que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 112.253.834,42 (cento e doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e foi recebido o montante de R\$ 2.399.200,00 (dois milhões, trezentos e noventa e nove mil e duzentos reais), referentes a operações de crédito.

112. Em relação ao subitem 3.2, sustentou que os créditos foram cuidadosamente abertos considerando os recursos disponíveis em conta bancária na data de 31/12/2018, e descontados os “Restos a Pagar” comprometidos com esses recursos.

113. Requereu ao final, o saneamento do achado uma vez que tal situação não gerou desequilíbrio financeiro e nem prejuízo ao erário.

### **8.3.2. Análise da Unidade de Instrução.**

114. A equipe técnica manteve o apontamento sob o fundamento de que as leis e contratos de financiamento citados pelo gestor são os mesmos constantes do relatório técnico no tópico em análise, não apresentando documentos novos que pudessem justificar o achado.

115. Pelo exposto, manteve o entendimento quanto à caracterização da irregularidade apontada.

### **8.3.3. Alegações Finais.**

116. O responsável arguiu que não foram empenhados nem liquidados valores na fonte “0190” que se refere aos créditos abertos por Operação de Crédito e que não gerou nenhum desequilíbrio ou prejuízo ao erário público.

117. Sustentou que a abertura dos créditos foi uma exigência do STN (Secretaria de Tesouro Nacional), Lei nº 10.638/2019 no valor de R\$ 107.000.000,00 (cento e sete





milhões de reais), referente à Operação de Crédito do Processo nº 17944.102870/2019-83 (PROTOCOLADO NO SADIPEM - FINISA), e Lei nº 10.705/2019 referente à Operação de Crédito referente ao Contrato de Financiamento n.º 22/22224-3, celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e o Município de Rondonópolis.

#### **8.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

118. O MP de Contas concordou com o entendimento da equipe de auditoria, em razão da Constituição da República ser taxativa ao vedar a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada.

119. Salientou que, em relação ao item 3.1, o gestor não logrou êxito em demonstrar que a fonte 90 possuía recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por operações de crédito.

120. Verificou-se que a abertura de créditos adicionais nas fontes 90,12,15,19,26,27,29,30,43,46 e 47 ocorreu à revelia das Constituição da República e da Lei nº 4.320/1964, de modo que o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização da irregularidade FB03, e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por operações de crédito e superávit financeiro, em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

#### **8.3.5. Alegações Finais.**

121. Em sede de alegações finais, o gestor reafirmou as argumentações lançadas na manifestação inicial.

#### **8.4. Irregularidade FB99\_PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99**

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**6.1)** A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.





122. Na análise preliminar, a unidade de instrução registrou que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º, §2º, II da LRF.

#### **8.4.1. Manifestação da Defesa.**

123. A defesa pontuou que foram adotadas as providências a partir da LDO do exercício de 2020, no sentido de que o Anexo de Metas Fiscais venha instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

#### **8.4.2. Análise da Unidade de Instrução.**

124. A unidade instrutória registrou que a LDO do exercício de 2019 do município de Rondonópolis não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

125. Pelo exposto, manteve o entendimento quanto à caracterização da irregularidade apontada.

#### **8.4.3. Alegações Finais.**

126. Em sua manifestação final, o gestor aduziu que os anexos da LDO demonstram parâmetros e fontes utilizadas para a realização de metodologia e memória de cálculo.

127. Registrou que a partir da LDO do exercício de 2020, o Anexo de Metas Fiscais contém arquivo específico de memória e metodologia de cálculos nos termos do disposto no Manual dos Demonstrativos Fiscais.

#### **8.4.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

128. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou por caracterizar a irregularidade.





129. Reiterou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 não apresentou o demonstrativo de memória e metodologia de cálculo das metas fiscais anuais que justificassem os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

130. Ante o exposto, o MP de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, opinou pela caracterização da irregularidade FB99, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal, para que determine ao Poder Executivo, a inclusão no Anexo de Metas Fiscais Anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a memória e metodologia de cálculo das metas fiscais anuais de forma detalhada e fundamentada.

## 8.5. Irregularidade MB02\_PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**7.1)** As Contas Anuais de Governo do exercício de 2019, foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao art.209, §1º da CE/MT – Tópico 9.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

131. A Secex de Receita e Governo assinalou que o prazo constitucional para que o gestor encaminhasse as Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 16/04/2019, sendo prorrogado para 29/05/2020, por meio da Portaria nº 052/2020, em face da pandemia da COVID-19. Porém, as Contas de Governo de Rondonópolis foram enviadas em 30/05/2020.

### 8.5.1. Manifestação da Defesa.

132. O gestor justificou o atraso informando que, para realizar a consolidação das Contas de Governo, é preciso que os demais órgãos fechem os seus balanços patrimoniais e encaminhem para a prefeitura para que seja feita a consolidação. Informou que o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis teve problemas com o SIGESP, o que atrasou alguns fechamentos mensais e, conseqüentemente o fechamento do Balanço Patrimonial.





133. Asseverou que o SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis e o IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, também apresentaram problemas nos balanços que demandaram correções, fato que implicou no atraso do envio das contas de governo.

134. Por fim, pugnou pelo saneamento da falha apontada, posto que o atraso no envio das contas não foi de responsabilidade do gestor.

#### **8.5.2. Análise da Unidade de Instrução.**

135. A equipe destacou que, muito embora as dificuldades relatadas pelo interessado possam ser entendidas como atenuantes, é fato que as contas anuais de governo do exercício de 2019 do município de Rondonópolis foram enviadas ao TCE-MT com atraso, ou seja, em 30/05/2019, quando o prazo máximo legal era 16/04/2019, com prorrogação até 29/05/2020.

136. Observou que o prazo para envio das contas anuais de 2019 foi prorrogado pelo TCE-MT por meio da Portaria nº 052/2020 para 29/05/2020, devido à pandemia da COVID-19 e mesmo esse prazo não foi cumprido pelo manifestante.

137. Salientou a necessidade da observância do § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual de MT, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

138. Pelo exposto, manteve o entendimento quanto à caracterização da irregularidade apontada.

#### **8.5.3. Alegações Finais.**

139. Em sede de alegações finais, o gestor reafirmou as argumentações lançadas na manifestação inicial.

#### **8.5.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

140. O Ministério Público de Contas concordou com a caracterização da irregularidade sob análise, tendo em vista que o prazo para envio da prestação de contas referentes ao exercício de 2019 findou em 29/05/2020, com a prorrogação perpetrada pela





Portaria nº 52/2020 em função da pandemia da Covid-19, tendo as contas sido enviadas após esse novo prazo estipulado.

141. Esclareceu que, conforme prescreve o art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o prazo para a apresentação das Contas de Governo Municipais deve observar o disposto na Constituição do Estado, que por sua vez, em seu art. 209, §1º, dispõe que serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao término do prazo, que, após a prorrogação, ocorreu em 29/05/2020, para as contas referentes ao exercício de 2020.

142. Frisou que os argumentos do gestor não lograram êxito em afastar a irregularidade, mas apenas a corroboraram. Diante das dificuldades enfrentadas, o gestor poderia ter solicitado de prorrogação de prazo individual, vale dizer, poderia ter comunicado, antecipadamente a situação à Corte de Contas, solicitando extensão de prazo para finalização do envio das informações, mas tal conduta não fora adotada.

143. Ressaltou que o atraso ou não envio de informações obrigatórias, além de afetar diretamente o controle externo e a auditoria simultânea, pode comprometer a tempestividade das competências constitucionais desta Corte de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

144. Por essa razão, o Ministério Público de Contas opinou pela caracterização do achado MB02, e expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que envie as contas anuais de governo no prazo estabelecido no art. 164 do Regimento Interno desta Corte de Contas combinado com o art. 209, §1º da Constituição Estadual.

## 8.6. Irregularidade LB05\_ Previdência\_grave\_99.

7) **LB 05. Previdência\_grave\_99.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP, emitido pelo MPS, ou com falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art.8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).  
7.1) Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou a obtenção via judicial.





145. Na análise preliminar, a unidade de instrução previdenciária apontou que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária por meio judicial atesta o não cumprimento das normas previdenciárias por parte do Ente e do RPPS dificulta a supervisão, favorece a má-gestão e prejudica a sustentabilidade do RPPS.

#### **8.6.1. Manifestação da Defesa.**

146. A defesa informou que o IMPRO – Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, é uma Autarquia administrada por um Diretor Presidente, e que a este cabe a responsabilidade de todos os atos do Instituto, e não ao Chefe do Poder Executivo.

147. Ressaltou que solicitou ao Presidente do IMPRO por meio do Ofício nº 0105/2020/SETRACI, informações sobre o motivo do Certificado de Regularidade Previdenciária não ser emitido na esfera administrativa. Registrou que o Presidente afirmou que o CRP não é emitido por força judicial desde 17/11/2016, sendo emitido administrativamente, da forma como determina a legislação.

148. Por fim, esclareceu que a certidão está sendo emitida administrativamente e que a pendência referente ao fundo de investimento está regularizada.

#### **8.6.2. Análise da Unidade de Instrução.**

149. A Secex de Previdência rebateu os argumentos lançados pela defesa ao verificar no Sistema CADPREV, de acordo com as informações extraídas em 17/02/2021, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Rondonópolis (nº 989151-190569) foi emitido por meio de expediente judicial, conforme demonstrado a seguir:





Figura 1 – CRPs do Município de Rondonópolis

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
29/10/2020 00:00:00	27/04/2021			Sim	
02/05/2020 00:00:00	29/10/2020			Sim	
04/11/2019 00:00:00	02/05/2020			Sim	
08/05/2019 00:00:00	04/11/2019			Sim	
09/11/2018 00:00:00	08/05/2019			Sim	
19/05/2018 00:00:00	09/11/2018			Sim	
14/11/2017 08:49:24	13/05/2018			Sim	
17/05/2017 13:09:02	13/11/2017			Sim	
17/11/2016 09:53:55	16/05/2017			Não	
22/03/2016 10:22:49	18/09/2016			Não	
16/09/2015 14:30:58	14/03/2016			Não	
24/02/2015 17:28:10	23/08/2015			Não	
18/08/2014 17:22:33	14/02/2015			Não	
03/02/2014 17:57:48	02/08/2014			Não	
14/03/2013 17:49:42	10/09/2013			Não	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

EMITIDO CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL

**Ente Federativo:** Rondonópolis UF: MT  
**CNPJ Principal:** 03.347.101/0001-21

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.785, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA MPS Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O ESTADO ESTÁ EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 1998, E AS IRREGULARIDADES OBSERVADAS ESTÃO SUSPENSAS CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO REPRESENTANDO IMPEDIMENTO À EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.

**FINALIDADE DO CERTIFICADO**  
Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- I. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- II. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- III. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município.

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <https://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.

EMITIDO EM 29/10/2020  
VÁLIDO ATÉ 27/04/2021

**N.º 989151 -  
190569**

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev>

150. Sendo assim, registrou que não é possível afirmar que os critérios das normas previdenciárias exigidos para a emissão do CRP administrativo foram cumpridos efetivamente por parte do Ente e do RPPS, visto que a Secretaria da Previdência da União, ao dar cumprimento à decisão, faz constar em todos os critérios analisados a informação 'decisão judicial', independente da real situação, fato este que impede o conhecimento individualizado de cada um deles.

151. Reforçou que a judicialização do CRP dificulta a supervisão, favorece a má-gestão e prejudica a sustentabilidade dos RPPS. Por essa razão, manteve o entendimento quanto à caracterização da irregularidade apontada.

### 8.6.3. Alegações Finais.





152. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou a informação de que o IMPRO - Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis é uma autarquia de regime especial. Portanto, o Chefe do Executivo Municipal não é parte legítima para responder pelas impropriedades apontadas nas Contas de Governo pela equipe da Secex de Previdência.

#### **8.6.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas.**

153. No tocante a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas **discordou** da equipe de auditoria, posto que, apesar de supostamente o certificado ter sido emitido por via judicial, fato é que o Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Rondonópolis possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

154. Além disso, o *Parquet* de Contas registrou que o gestor logrou êxito em demonstrar que a judicialização do certificado se deu em razão de uma inconsistência com um fundo de investimento, mas que o Processo nº 3817- 09.2016.4.01.3602 foi extinto sem resolução de mérito em virtude de perda de objeto, ante a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária pela União.

155. Salientou que, de acordo com os arts. 2º e 76 da Lei Municipal nº 4.614/2005, compete ao Diretor Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Rondonópolis representar a autarquia municipal perante quaisquer órgãos e autoridades.

156. Por esse motivo, opinou pelo saneamento da irregularidade LB05 em relação ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

#### **8.7. Conclusão do Relatório Técnico de Defesa**

157. Após efetuar a análise da defesa<sup>9</sup>, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo opinou pela ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, classificadas como graves, nos termos do Anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, discriminadas a seguir:





158. A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Previdência opinou pela caracterização da **irregularidade**, classificada como **grave** nos termos do Anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, discriminada a seguir:

159. Ao final, propôs a expedição de **recomendação** ao Prefeito Municipal de Rondonópolis, para que comprove a regularização das pendências administrativas necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária.

## 9. Parecer do Ministério Público de Contas.

160. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.505/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais do Município de Rondonópolis-MT, referentes ao exercício de 2019, pelo saneamento das irregularidades FB 09, e FB 13, e caracterização das demais irregularidades.

161. Em relação às Contas de Governo da Previdência, opinou pelo saneamento da irregularidade LB 05 (Processo nº 11.715-3/2020), e expedição de recomendações ao Poder Legislativo Municipal.

162. Ao final, opinou ainda pela instauração de Tomada de Contas Ordinária para quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis e restituição dos valores decorrentes do pagamento de multas e juros em virtude de atraso no recolhimento e/ou parcelamento das contribuições previdenciárias indicadas nos autos do Processo nº 11.715-3/2020 (Contas Anuais de Governo – Previdência).

163. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 17 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>10</sup>

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino Portaria nº 011/2021

<sup>10</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

